



ID: 97207

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de coleira e focinheira para cães de médio e grande porte em áreas públicas do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

**Sabrina Colela Prieto**, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica obrigatório o uso de coleira e focinheira para todos os cães de médio e grande porte quando em circulação em vias, praças, parques, prédios públicos e demais áreas de uso comum no Município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – cães de médio porte: aqueles com peso superior a 10 kg e até 25 kg;
- II – cães de grande porte: aqueles com peso superior a 25 kg.

Art. 2º O condutor deverá assegurar que o animal não ofereça risco a pessoas, outros animais ou ao patrimônio público.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário ou possuidor do animal ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo –, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DE**  
**PARNAÍBA**

**Sede Administrativa:** Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP  
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005  
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br [Facebook](#) /camarasantanaeprnaioba + 55 11 4154-8600



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de novembro de 2025.

**Sabrina Colela Prieto**

Sabrina Colela

**VEREADORA  
REPUBLICANOS**



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente proposta visa fortalecer as ações de proteção e segurança pública em Santana de Parnaíba por meio da obrigatoriedade do uso de **coleira e fochinheira** para cães de médio e grande porte em áreas públicas. A utilização combinada desses equipamentos é uma prática amplamente recomendada por profissionais de saúde pública, veterinários e instituições especializadas, pois reduz de maneira significativa os riscos de **mordeduras, ataques acidentais, comportamentos agressivos, brigas entre animais** e situações de potencial perigo para pedestres e demais frequentadores dos espaços urbanos.

A medida também está alinhada à **Lei Estadual nº 11.531/2003**, que estabelece normas para o manejo de cães no Estado de São Paulo, incluindo a previsão de equipamentos de contenção para animais de maior porte ou potencial ofensivo. Assim, o presente Projeto de Lei não apenas reforça práticas já reconhecidas, como preenche lacunas específicas da realidade local, garantindo mais segurança nos espaços públicos.

Trata-se, portanto, de ação preventiva, equilibrada e de baixo custo, que contribui para a proteção coletiva, evita acidentes, preserva o bem-estar dos animais e melhora a convivência urbana, estando plenamente de acordo com os princípios de responsabilidade e interesse social.

Portanto, peço a aprovação dos Nobres Pares.

Plenário Antônio Branco, 26 de novembro de 2025.

**Sabrina Colela Prieto**

Sabrina Colela

**VEREADORA**

**REPUBLICANOS**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Sabrina Colela Prieto** em **26/11/2025 08:35**

Checksum: **E02385354F1BC1F03D408B888A46548E5DCA5AFAD79DCA0D159B44F87DFD3A36**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390037003200300037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.